



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

► **Mandado de Segurança nº 0001431-40.2018.8.19.0000**

Impetrante: AMANDA DE SÁ SILVA SALGUEIRO  
Impetrado: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator designado: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*



## **ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. VISITAÇÃO DE PRESO. PLEITO DE CANCELAMENTO DE CREDENCIAMENTO E NOVA HABILITAÇÃO. RESOLUÇÃO PREVENDO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES PARA O NOVO CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, POR MAIORIA.**

1. Ato combatido que foi a negativa de novo credenciamento, à impetrante, para visitação de acautelado em complexo penitenciário (companheiro), ao fundamento de que é necessário aguardar o prazo de doze meses entre o cancelamento do credenciamento anterior (para visitar ex-companheiro) e o novo.

2. Art. 41, X, da Lei de Execução Penal, prevendo o direito à visitação do preso. Possibilidade de restrição pela Administração Pública, dentro de seu poder regulamentar. Negativa que, *in casu*, tem fundamento no art. 7º da Resolução SEAP 584/2015. Complexos prisionais que são áreas de acesso restrito e circulação controlada. Possibilidade de adoção de medidas de controle do ingresso, permanência e saída de pessoas, no melhor interesse público. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Existência, ademais, de contradição entre datas na narrativa inicial. Necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do *mandamus*. Ausência de direito líquido e certo.

**DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº **0001431-40.2018.8.19.0000** em que é: *Impetrante* **AMANDA DE SÁ SILVA SALGUEIRO**; sendo *Impetrado* **EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em **denegar a segurança**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator designado





## VOTO DO RELATOR

Trata-se de mandado de segurança apontando como ato coator a recusa em emitir carteira de visitante para a impetrante junto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Aduz que em 2015 visitou seu ex-companheiro, Wellington Antunes dos Santos, com carteira de visitante emitida pelo impetrado. Então, em 2017, deixou de visitá-lo, em razão do fim do relacionamento, sem, contudo, solicitar a baixa da carteira.

Então, teria iniciado novo relacionamento, formalizado por escritura pública, estando o companheiro recolhido no Complexo Penitenciário de Gericinó.

Então, em 28/07/2017, teria feito o requerimento de cancelamento da carteira anterior e emissão de nova carteira. Contudo, o pedido foi negado, com base no art. 7º da Resolução SEAP 584/2015, ao fundamento de que deveria se aguardar lapso temporal de 12 (doze) meses para requerer nova carteira.

Afirma que a incidência dessa norma viola direito líquido e certo de visitação do companheiro acautelado.

Pede a concessão da segurança, com a baixa da carteira antiga e a emissão de uma nova.

Decisão (fls. 56/60) indeferindo a liminar.

Informações da autoridade impetrada às fls. 78/80.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 84/88.

Parecer do Ministério Público às fls. 92/96, pela denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

A segurança não merece ser concedida.

Sabe-se que o Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando a autoridade pública agir com ilegalidade ou abuso de poder.

E considera-se direito líquido e certo aquele comprovável de plano no momento da impetração, através de prova pré-constituída, sendo esta verdadeira condição específica da ação mandamental. Veda-se, assim, a dilação probatória, de modo que todos os elementos de prova devem ser juntados na inicial do processo.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

► **Mandado de Segurança nº 0001431-40.2018.8.19.0000**

Ora, através do presente *writ*, a impetrante objetiva o cancelamento e emissão de nova carteira de visitação pela SEAP, para visitar companheiro acautelado em complexo penitenciário.

É sabido que o direito de visitação do cônjuge e companheiro ao preso é garantido pelo art. 41, X, da Lei de Execução Penal, *verbis*:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

Ocorre que referido direito não é absoluto (aliás, como nenhum direito o é), podendo ser regulamentado pela Administração no âmbito do interesse público.

E sob essa ótica, prevê o art. 7º da Resolução SEAP 584/2015, que:

Havendo o cancelamento de credenciamento de companheira (o) esta somente se reabilitará para novo credenciamento, ao mesmo preso após 12 (doze) meses, bem como a novo companheiro pelo mesmo lapso temporal a contar da data do cancelamento anterior, sem prejuízo da apresentação dos documentos exigidos nesta Resolução.

Não há dúvidas de que a Administração Pública é dotada de poder regulamentar. Com efeito, o poder regulamentar do chefe do executivo destina-se, basicamente, a explicitar ou promover a execução de Lei formal, sem inovação no ordenamento jurídico. E, *in casu*, não se pode alegar que o dispositivo em tela, emanado pelo Poder Executivo, teria exorbitado o poder regulamentar e legislado sobre matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, *infra e/ou* constitucional.

Destaque-se, o artigo vergastado tão somente regulamentou o disposto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, pois assegura o direito de visitação dentro das condições de segurança exigidas para os estabelecimentos penitenciários.

Os complexos prisionais são áreas de acesso restrito e circulação controlada. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de adotar medidas de controle do ingresso, permanência e saída de pessoas, no melhor interesse público. É neste contexto que se promove a regulamentação do direito de visita, que não se afigura ilegal ou abusiva.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o direito de visitação pode sofrer restrição. A propósito:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

► Mandado de Segurança nº 0001431-40.2018.8.19.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO PRESO DE RECEBER VISITAS. LIMITAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO DAS PESSOAS QUE PODEM SER INCLUÍDAS NO ROL DE VISITANTES DO REEDUCANDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FALTA DE RAZOABILIDADE. DIREITO DA TIA DE VISITAR O SOBRINHO.

**1. A competência para dispor sobre direito penitenciário é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da CF), tendo a LEP outorgado à autoridade administrativa prisional o poder de regular a matéria, no que toca a questões disciplinares.**

**2. O direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam.**

**3. A administração disciplinar típica da competência da autoridade prisional diz respeito, por exemplo, ao número máximo de pessoas que podem efetuar visitas por vez (o que se justifica plenamente diante da capacidade física do presídio de acomodar um certo número de pessoas com um mínimo de conforto e segurança), à organização dos cadastros para controle dos que têm acesso ao estabelecimento prisional, os documentos, comprovantes e trâmites administrativos que lhes são exigidos, necessidade (ou não) de revista prévia do visitante, dia, local e duração das visitas, restrição de transporte de bens para o presídio, zelo pela ordem e atenção a regras durante o período de visita etc.**

(...)

(RMS 56.152/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018)

Ademais, há notável contradição na narrativa inicial, posto que a impetrante afirma que “no corrente ano (2018) deixou de visitar o apenado seu ex-companheiro, tendo em vista o fim do relacionamento”; mas alegou que a união com o novo companheiro teria iniciado em 2016. É flagrante a contradição.

E considerando que o direito líquido e certo, protegido por este remédio constitucional, é aquele comprovado de plano no momento da impetração, a contradição entre as datas aponta que não se pode, na estreita via de *writ*, conceder o pleito inicial.

Por fim, verifica-se que o prazo de 12 (doze) meses para emissão de nova carteira será atingido em julho deste ano. Assim, o advento próximo do termo supera o alegado prejuízo à manutenção das relações familiares.

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de denegar a segurança.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

► **Mandado de Segurança nº 0001431-40.2018.8.19.0000**



Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator designado

